



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941914 - SP (2024/0329100-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO -
SP308034
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DECRETADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não pode servir como meio de prova apto a fundamentar a condenação, mesmo se confirmado em juízo.

2. As Turmas Criminais que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm se alinhado a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso, não consta dos autos quantas ou quais foram as pessoas que funcionaram como figurantes no procedimento, de modo que não se pode presumir o cumprimento do disposto no inciso II do art. 226 do CPP; o qual estabelece que tal procedimento deve ser realizado com pessoas de características semelhantes. Precedentes.

4. Além disso, o paciente figurou no reconhecimento pessoal após já ter sido apontado pela vítima informalmente, quando mostrado pelos policiais dentro da viatura, depois de ter sido preso em via pública por ter roupa e características físicas similares ao agente.

5. As graves incongruências no reconhecimento do paciente não

podem ser sanadas, impondo-se a manutenção da decisão que concedeu a ordem para decretar a nulidade do reconhecimento e absolver o réu por insuficiência de provas.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941914 - SP (2024/0329100-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA LOPES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO -
SP308034
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE DECRETADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal não pode servir como meio de prova apto a fundamentar a condenação, mesmo se confirmado em juízo.

2. As Turmas Criminais que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm se alinhado a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso, não consta dos autos quantas ou quais foram as pessoas que funcionaram como figurantes no procedimento, de modo que não se pode presumir o cumprimento do disposto no inciso II do art. 226 do CPP; o qual estabelece que tal procedimento deve ser realizado com pessoas de características semelhantes. Precedentes.

4. Além disso, o paciente figurou no reconhecimento pessoal após já ter sido apontado pela vítima informalmente, quando mostrado pelos policiais dentro da viatura, depois de ter sido preso em via pública por ter roupa e características físicas similares ao agente.

5. As graves incongruências no reconhecimento do paciente não

podem ser sanadas, impondo-se a manutenção da decisão que concedeu a ordem para decretar a nulidade do reconhecimento e absolver o réu por insuficiência de provas.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão monocrática que concedeu a ordem em favor de Anderson Ferreira Lopes da Silva para decretar a nulidade do reconhecimento pessoal e das provas dele derivadas, absolvendo o paciente por insuficiência de provas.

No presente regimental, a acusação postula a reforma da decisão agravada, aduzindo, em síntese, que: **a)** a concessão da ordem de ofício só seria possível diante de ato em total contradição com o ordenamento jurídico, o que não ocorreu no caso; **b)** o reconhecimento foi realizado em 2018, quando o entendimento jurisprudencial vigente admitia o reconhecimento fotográfico ou presencial realizado no inquérito como apto a fixar a autoria, mesmo sem observância das formalidades legais; **c)** a mudança de entendimento jurisprudencial não tem efeitos retroativos (*ex tunc*); **d)** o juízo condenatório se baseou em outros elementos de prova além do inquérito policial, em consonância com o art. 155 do Código de Processo Penal; **e)** eventuais vícios ocorridos na fase inquisitorial não contaminam a ação penal e **f)** o *habeas corpus* não é via adequada para reanálise aprofundada de provas.

Busca a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, que o agravo regimental seja submetido ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a argumentação traçada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o recurso não vinga. De fato, as questões trazidas foram suficientemente tratadas e rebatidas na decisão agravada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 553-559):

A ordem deve ser concedida.

Quanto ao tema do reconhecimento, houve evolução, não tão recente, no posicionamento desta Corte no sentido de se tratar de exigência legal de formalidades mínimas para a validade do ato, e não mais de mera recomendação.

A partir daí, passou-se a compreender que o reconhecimento de pessoas, presencialmente ou por fotografias, é apto apenas para

identificar o réu e indicar autoria delitiva quando (i) observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e (ii) corroborado por outras provas colhidas em sede judicial.

No HC n. 712.781/RJ, avançou-se e decidiu-se que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, a certeza da autoria delitiva em razão de sua fragilidade.

Se realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, mesmo para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao padrão probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Ademais, no mesmo precedente, foi estabelecido que o reconhecimento de pessoas é prova cognitivamente irrepetível porque o ato inicial afeta todos os subsequentes, e a sua repetição, ainda que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.

Especificamente no tocante à necessidade de similitude de características entre a pessoa a ser reconhecida e os figurantes, no Agravo em Recurso Especial n. 2.320.506/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, anotou-se que, na ocasião, não foram mostradas fotografias de outros indivíduos com características semelhantes, o que compromete a confiabilidade do ato e revela a inobservância das disposições do art. 226 do CPP.

Na espécie, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, assim consignou (fls. 28/37, grifamos):

A autoria é atribuível ao sentenciado.

No distrito, ele permaneceu em silêncio (fls. 17), respaldado em norma de ordem constitucional.

Nada obstante, ainda no dia dos fatos, a vítima E., reconheceu-o, pessoalmente, no distrito, como sendo um dos roubadores, após descrever seus sinais característicos (fls. 14).

Na hipótese, embora se alegue a inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, isso não torna a prova ilegítima. É uma mera faculdade, quando existe dúvida quanto ao dito pela vítima. As regras a serem seguidas não podem causar constrangimento a quem foi lesado, ela já sofreu com a ocorrência da infração penal, não pode ser submetida a mais transtornos.

O ordenamento jurídico deve privilegiar quem convive em sociedade de maneira harmônica, não criar desnecessários embaraços quando vai resolver uma questão penal. (...).

É a hipótese dos autos, ou seja, houve decreto condenatório não só pelo reconhecimento na polícia, mas, como se verá adiante, por outros elementos probatórios e o contexto fático existente, não se pode, pois, falar de nulidade.

Em seu interrogatório judicial, André rompeu o silêncio inicial e negou envolvimento no roubo. Desconhece os fatos. Não estava

no local dos fatos. Trabalha na feira com o seu pai.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, artigo 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (artigo 157 do Código de Processo Penal). (...).

A negativa de participação no roubo não convence.

O ofendido J. P. disse que não se recordava bem dos fatos, pois ocorreram cinco anos atrás. Estavam no caminhão, com carregamento de bebidas, cervejas, realizando entregas. Além do motorista, havia dois ajudantes. Ele era um dos ajudantes. Em uma subida, os roubadores surgiram e anunciaram o assalto, determinando que desembarcassem, o que atenderam. Eram dois ou três roubadores. Apontaram arma de fogo para o motorista, mas não chegou a vê-la. Depois, eles fugiram com o caminhão, deixando-os na rua. Nenhum roubo permaneceu com eles. A polícia foi acionada. O motorista acompanhou os policiais na viatura para tentar localizar o caminhão. Um indivíduo foi preso e mostrado na viatura, sendo reconhecido pelo motorista.

A vítima E. confirmou que, no dia dos fatos, conduzia o caminhão, na companhia dos dois ajudantes, para realizar a entrega de cervejas. Foram abordados por três indivíduos, um deles armado, que anunciaram o assalto e determinaram que desembarcassem do veículo. Levaram o caminhão e a carga. Foram deixados no local. Nenhum roubo permaneceu ali, foram todos embora. A polícia foi acionada. Com auxílio dos representantes da empresa, os policiais encontraram o caminhão em local próximo, mas a carga não foi recuperada. Um dos roubadores foi preso. No distrito, reconheceu a pessoa presa como sendo um dos roubadores (4'00"). Esse indivíduo foi detido em uma casa, perto do local em que o caminhão foi encontrado. Ele vestia blusa vermelha. Reconheceu ainda em via pública e, depois, na delegacia de polícia, como um dos autores do crime. (...).

Apesar de não ter sido realizado o procedimento de reconhecimento em Juízo – mesmo porque havia sido decretada a revelia do apelante/apelado em audiência anterior, ante o seu não comparecimento (fls. 188/189) – o ofendido E. ratificou o reconhecimento pessoal feito no distrito, no mesmo dia dos fatos, com memória recente, ocasião em que apontou, com segurança, o apelante/apelado como sendo um dos roubadores (fls. 14).

O fato de as vítimas P. D. e J. P. não terem reconhecido o apelante/apelado na fase inicial (fls. 15) não é suficiente para excluir a sua responsabilidade criminal, pois, conforme esclarecido pelo último em audiência, ambos eram ajudantes do condutor do caminhão (ofendido E.) e, ao contrário deste, não tiveram contato direto com os roubadores. (...).

Marcos, policial militar, depôs que, no dia dos fatos, foram acionados via COPOM, pois transeuntes haviam visualizado alguns indivíduos descarregando caixas de cerveja de um caminhão. Deslocaram-se ao endereço indicado. O sargento de sua equipe, que estava mais próximo do local, chegou primeiro em outra viatura e viu os indivíduos descarregando as caixas de cerveja do caminhão. Quando eles notaram a presença da equipe policial, fugiram. Havia sido passadas, via rádio, as características e vestimentas de três pessoas envolvidas no roubo. Estavam a caminho do local quando um indivíduo, com as mesmas características repassadas, passou pela viatura, razão pela qual o abordaram. Conduziram-no à delegacia e ele foi reconhecido pelas vítimas como um dos roubadores. Teve contato com as vítimas apenas na delegacia. Elas disseram que foram três roubadores. Não se recorda se mencionaram arma de fogo. O policial confirmou a prisão em flagrante do apelante/apelado em local próximo, logo após o roubo, cujas características e vestimentas coincidiam com as informadas pelas vítimas. Inexiste razão para rechaçar a sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.

As provas são robustas para a condenação de André.

Pela análise das declarações das vítimas, reconhecimento inicial realizado pelo ofendido E. (ratificado em Juízo) e depoimento do policial militar, não se vê, repise-se, queiram prejudicar um inocente. Os primeiros foram lesados e outro cumpriu seu mister, reforce-se, sem qualquer intenção maliciosa contra o sentenciado.

De primeiro, destaca-se que o reconhecimento de pessoas, no caso ora em análise, foi realizado somente na fase inquisitorial, não se tendo procedido ao reconhecimento pessoal em juízo.

Nesse sentido, extrai-se dos autos a informação de que, em um primeiro momento, logo após a ocorrência do crime, a polícia foi acionada, momento em que foram descritas as características dos autores. Ato contínuo, uma das três vítimas (o motorista, Sr. Edson Nunes Pereira), acompanhando policiais militares em uma viatura em uma espécie de ronda policial, avistou e reconheceu o paciente como um dos autores do delito, com base nas características e vestimentas anteriormente informadas, sendo preso em flagrante pelos policiais. Após chegarem no distrito policial, a vítima reconheceu o paciente em procedimento de reconhecimento pessoal.

Consta do auto de reconhecimento de pessoa juntado aos autos (fl. 67), que o procedimento foi realizado, iniciando-se com a descrição do indivíduo pela vítima Edson Nunes Pereira e, em seguida, apresentadas diversas pessoas, entre essas o paciente, tendo a vítima imediatamente o apontado como um dos autores do crime.

Por sua vez, as testemunhas Peles Descartes e João Paulo do Rosário, ao que se infere, em procedimento idêntico ao realizado em relação à primeira vítima, não apontaram o paciente como um dos autores delituosos.

Neste ponto, impende destacar que não consta dos autos quantas ou quais foram as pessoas que funcionaram como figurantes no procedimento, de modo que não se pode presumir, portanto, o cumprimento do disposto no inciso II do art. 226 do CPP; o qual estabelece que tal procedimento deve ser realizado com pessoas de características semelhantes, o que, por si só, não garante a idoneidade do ato (AREsp n. 2.320.506/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/04/2023).

Também vale dizer que não houve justificativa para eventual impossibilidade de fazê-lo nos moldes legais.

Desse modo, não tendo sido formalizado o auto de reconhecimento de pessoas com o encarte das imagens dos outros indivíduos apresentados às vítimas, ou ao menos o detalhamento da quantidade em que apresentadas juntas, sua ordem, e o indicativo de quais seriam os figurantes, como expressamente admite o auto respectivo, mostra-se patente a não observância do disposto no inciso II do art. 226 do CPP.

Outrossim, acrescente-se que o paciente figurou no reconhecimento pessoal após já ter sido apontado pela vítima informalmente.

Não bastasse todo o nebuloso quadro, do qual não se extrai o mínimo cumprimento às balizas legais para a validade do formalíssimo ato, consta ainda que, o primeiro reconhecimento deu-se informalmente, por ocasião de empreitada da vítima juntamente com policiais em uma viatura, de modo não documentado, em momento no qual a vítima Edson Nunes Pereira apontou diretamente o paciente.

Repise-se que não há nos autos qualquer outro elemento de prova independente ou autônomo, descolado do reconhecimento pessoal procedido nos moldes descritos alhures, resumindo-se este no conjunto probatório amalhado na origem que ensejou a condenação do acusado.

Sendo assim, é inescapável concluir pela nulidade do reconhecimento pessoal levado a efeito, por inobservância do disposto no art. 226 do CPP, que traz os requisitos mínimos de validade para o procedimento, o qual, outrossim, em se tratando de ato irrepetível, resta imprestável nos autos, nos termos dos precedentes colacionados alhures.

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (HC n. 911.384/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024.)

Na espécie, conforme consignado na decisão agravada, não houve

atendimento das balizas de validade estabelecidas no art. 226 do CPP, tampouco houve outros elementos independentes de prova para comprovar a autoria delitiva, sendo inescapável o reconhecimento da nulidade do procedimento, bem como das provas dele derivadas.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório."

*2. Em julgados recentes, **ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".***

3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo tem como único elemento de prova a confissão extrajudicial e os reconhecimentos realizados pelas vítimas, que foram maculados pela prévia apresentação da imagem do agravado, presente no celular de um dos policiais.

4. A confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis.

5. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático probatório coeso e harmônico. Assim, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.396.640/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. FRAGILIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES DE PROVA. VIÉS DE CONFIRMAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, **a Sexta Turma firmou novo entendimento de que o regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória, e ainda assim não prescinde de corroboração de outros elementos indiciários submetidos ao crivo do contraditório na fase judicial.**

2. Com tal interpretação, objetiva-se a mitigação de erros judiciários gravíssimos que, provavelmente, resultaram em diversas condenações lastreadas em acervo probatório frágil, como o mero reconhecimento fotográfico de pessoas em procedimentos crivados de vícios legais e até psicológicos – dado o enviesamento cognitivo causado pela apresentação irregular de fotografias escolhidas pelas forças policiais –, que acabam por contaminar a memória das vítimas, circunstância que reverbera até a fase judicial e torna inviável posterior convalidação em razão do viés de confirmação.

3. Posteriores discussões no HC 712.781/RJ levaram os Ministros desta Sexta Turma ao consenso de que o prévio reconhecimento do réu por fotografia acaba por contaminar a memória da vítima, inviabilizando sua convalidação pelo reconhecimento pessoal em juízo.

4. **No caso, o reconhecimento fotográfico foi realizado na fase inquisitorial, deixando-se de seguir minimamente o procedimento previsto no art. 226 do CPP, igualmente ignorado na fase judicial, quando realizado o reconhecimento também por outra vítima. Forçoso reconhecer, portanto, que o conjunto probatório é evidentemente frágil e insuficiente para manter a condenação, ante a ausência de outras provas independentes aptas a corroborar a versão de que o acusado teria praticado o delito.**

5. Em que pese a irresignação do Parquet, convém registrar que é "[c]abível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante" (RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 22/10/2021).

6. De todo modo, apesar da mencionada evolução jurisprudencial acerca da interpretação do art. 226 do CPP, **o reconhecimento da nulidade na presente hipótese pautou-se na fragilidade concreta da prova – ancorada exclusivamente no prévio reconhecimento fotográfico realizado por uma das vítimas durante o inquérito policial e posterior ratificação em juízo por ela e por outra vítima – a qual não pode induzir, por si só, à**

certeza da autoria delitiva.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 830.148/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que **"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"** (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. Hipótese em que "foi mostrada apenas uma fotografia à vítima enquanto ela estava internada em um hospital da cidade", sugestiva de uma "indução no procedimento", pois realizado mais de 48 horas depois dos fatos e "com a vítima em condição de extrema debilidade e vulnerabilidade" (e-STJ, fl. 6). Além disso, na fase judicial houve apenas a declaração da vítima confirmando ter feito um reconhecimento na fase inquisitorial, pois o acusado não estava na audiência. Por fim o paciente nega a autoria dos fatos, não tendo sido encontrado qualquer objeto do crime em seu poder.

3. Condenação do paciente calcada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, não corroborado por outros elementos de convicção conforme se exige. Como observado no HC n. 598.886-SC, **"[à] vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo"**.

4. Diante da falta de outros elementos probatórios para sustentar a condenação do paciente, de rigor sua absolvição.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 840.335/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023, grifamos).

Desse modo, considerando o não atendimento das balizas legais para a validade do reconhecimento fotográfico, bem como a inexistência de outros elementos probatórios autônomos para indicar a autoria delitiva, a manutenção da decisão que concedeu a ordem para reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico e, por conseguinte, absolver o paciente por

insuficiência de provas, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 941.914 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0329100-5

Número de Origem:

00069668720188260635 20751285520248260000 69668720188260635

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON FERREIRA LOPES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ANDERSON FERREIRA LOPES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025